



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO  
PARCERIA, CORAGEM E LIBERDADE  
BIÊNIO 2023/2024

PROJETO DE LEI Nº 020/2023

DE 09 DE MAIO DE 2023.

RECEBIDO EM:

19 / 05 / 23 às 08:24 hs.

Assinatura  
  
**Lara Saraiva Miranda**  
Superintendente de Planejamento  
e Administração  
Decreto nº 036/2022

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS A PROMOVER REFIS – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**GE CIRAN SARAIVA SILVA**, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Dois Irmãos do Tocantins promover PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS, para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** São inclusos no Programa todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Dois Irmãos do Tocantins, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial.

**Parágrafo único.** O Programa abrange:

- I - Os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;
- II - Os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo;
- III - Os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;
- IV - Os créditos decorrentes de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

**Art. 3º** O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos casos em que haja execução fiscal em curso, devendo ser peticionado nos autos.

**Art. 4º** Durante o período de conciliação:

Av. Três Poderes, Centro - CEP: 77.685-000 - Dois Irmãos do Tocantins – TO  
Fone: (63) 3362 – 1312

ERALDO  
COELHO  
OLIVEIRA:075  
19390802  
Assinado de forma digital  
por ERALDO COELHO  
OLIVEIRA:07519390802  
Data: 2023.05.19  
07:31:47 -03'00'

Página 1 de 5



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO  
PARCERIA, CORAGEM E LIBERDADE  
BIÊNIO 2023/2024

I - Os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de:

- a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- b) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II - Os créditos atualizados de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

- a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos terão a redução de:

- a) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**Parágrafo único:** Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO  
PARCERIA, CORAGEM E LIBERDADE  
BIÊNIO 2023/2024

- I - Até R\$ 600,00 (seiscentos reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;
- II - Acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no máximo 8 (oito) parcelas, sem entrada;
- III - Acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e até R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), no máximo 12 (doze) parcelas, sem entrada;
- IV - Acima de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 16 (dezesesseis) parcelas, sem entrada;
- V - Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 20 (vinte) parcelas, sem entrada;
- VI - Acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, sem entrada;

§ 1º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

§ 2º O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação.

**Art. 6º** Os benefícios do Programa de Regularização Fiscal somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** A opção pelo Programa de Regularização Fiscais sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - Desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

**Art. 8º** O optante pelo Programa de Regularização Fiscais será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - Decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- IV - Atraso de mais de 5 (cinco) parcelas do débito.

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO  
PARCERIA, CORAGEM E LIBERDADE  
BIÊNIO 2023/2024

**Art. 9º** É permitida a participação no Programa de Regularização Fiscais de contribuintes que foram inclusos em programas semelhantes ou em programas de recuperação de créditos instituído pelo Município em anos anteriores a esta Lei, mesmo que deles tenham sido excluídos.

**Art. 10.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 646/2023, de 20 de março de 2023.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por interesse da Administração, mediante Decreto até o limite deste exercício.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 09 dias do mês de maio de 2023.

ERALDO  
COELHO  
OLIVEIRA:075193  
90802

Assinado de forma  
digital por ERALDO  
COELHO  
OLIVEIRA:07519390802  
Dados: 2023.05.19  
07:30:24 -03'00'

**ERALDO COELHO OLIVEIRA**  
Presidente Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO  
PARCERIA, CORAGEM E LIBERDADE  
BIÊNIO 2023/2024

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Senhora Presidente,

Cumpre esclarecer que o presente projeto de lei visa a redução de litigiosidade, menor onerosidade dos instrumentos de cobrança ou duração dos processos em que o Município seja parte, adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores ou demandados em processos judiciais, autonomia de vontade das partes na celebração do acordo no âmbito administrativo ou judicial, bem como atendimento ao interesse público.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita. Neste sentido, ressalta-se que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita municipal.

Assim, de forma a incentivar os contribuintes a regularizar-se junto o município, e no intuito de melhorar as condições de pagamento, encaminhamos o presente projeto de lei.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, e a sua aprovação, renovando a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração”.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 09 dias do mês de maio de 2023.

ERALDO COELHO  
OLIVEIRA:075193908  
02

Assinado de forma digital por  
ERALDO COELHO  
OLIVEIRA:07519390802  
Dados: 2023.05.19 07:30:47 -03'00'

**ERALDO COELHO OLIVEIRA**  
Presidente Câmara Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 657/2023

DE 19 DE MAIO DE 2023.

PUBLICADO

Data: 19 / 05 / 2023

Para: Saraiva

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS A PROMOVER REFIS – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**GE CIRAN SARAIVA SILVA**, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Dois Irmãos do Tocantins promover PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS, para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** São inclusos no Programa todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Dois Irmãos do Tocantins, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial.

**Parágrafo único.** O Programa abrange:

- I - Os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;
- II - Os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo;
- III - Os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;
- IV - Os créditos decorrentes de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

**Art. 3º** O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos casos em que haja execução fiscal em curso, devendo ser peticionado nos autos.

**Art. 4º** Durante o período de conciliação:



I - Os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de:

- a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- b) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II - Os créditos atualizados de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

- a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos terão a redução de:

- a) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**Parágrafo único:** Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

I - Até R\$ 600,00 (seiscentos reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;



- II - Acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no máximo 8 (oito) parcelas, sem entrada;
- III - Acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e até R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), no máximo 12 (doze) parcelas, sem entrada;
- IV - Acima de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 16 (dezesesseis) parcelas, sem entrada;
- V - Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 20 (vinte) parcelas, sem entrada;
- VI - Acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, sem entrada;

§ 1º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

§ 2º O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação.

**Art. 6º** Os benefícios do Programa de Regularização Fiscal somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** A opção pelo Programa de Regularização Fiscais sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos negociados e consolidados;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - Desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

**Art. 8º** O optante pelo Programa de Regularização Fiscais será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - Decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- IV - Atraso de mais de 5 (cinco) parcelas do débito.

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



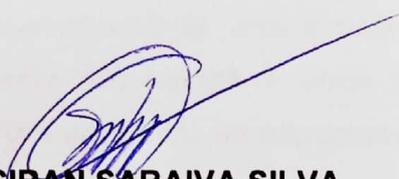
**Art. 9º** É permitida a participação no Programa de Regularização Fiscais de contribuintes que foram inclusos em programas semelhantes ou em programas de recuperação de créditos instituído pelo Município em anos anteriores a esta Lei, mesmo que deles tenham sido excluídos.

**Art. 10.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 646/2023, de 20 de março de 2023.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por interesse da Administração, mediante Decreto até o limite deste exercício.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 19 dias do mês de maio de 2023.



**GECIRAN SARAIVA SILVA**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhora Presidente,

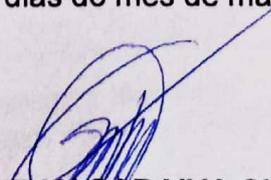
Cumpra esclarecer que o presente projeto de lei visa a redução de litigiosidade, menor onerosidade dos instrumentos de cobrança ou duração dos processos em que o Município seja parte, adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores ou demandados em processos judiciais, autonomia de vontade das partes na celebração do acordo no âmbito administrativo ou judicial, bem como atendimento ao interesse público.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita. Neste sentido, ressalta-se que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita municipal.

Assim, de forma a incentivar os contribuintes a regularizar-se junto o município, e no intuito de melhorar as condições de pagamento, encaminhamos o presente projeto de lei.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, e a sua aprovação, renovando a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração”.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 19 dias do mês de maio de 2023.

  
**GECIRAN SARAIVA SILVA**  
Prefeito Municipal